



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000108/2009-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.667 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2015
Matéria SIMPLES
Recorrente C. M. BUZINARO & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Tributa-se como omissão de receita os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, nos termos do art. 42 da Lei 9.430, de 27/12/1996.

OMISSÃO DE RECEITAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Apurada omissão de receita e estando a empresa submetida às regras de tributação do SIMPLES, já que dele não houve a exclusão para o período fiscalizado, os lançamentos devem ser realizados de acordo com as regras do SIMPLES no período de apuração a que corresponder a omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Júnior – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo – Relator

Processo nº 15956.000108/2009-27
Acórdão n.º **1302-001.667**

S1-C3T2
Fl. 4.238

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Júnior, Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

CÓPIA

Relatório

C. M. BUZINARO & CIA. LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 114-37.394, de 25/04/2012, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), DRJ/RPO, recorre a este Colegiado, a fim de reformar o referido julgado

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

Contra a contribuinte acima identificada foram lavrados autos de infração exigindo-lhe os Impostos e Contribuições integrantes do Simples, ou seja, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 34.321,33 (fl. 3606), Contribuição para o PIS no valor de R\$ 34.321,33 (fl. 3978), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 54.423,71 (fl. 3628), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de R\$ 108.847,45 (fl. 3639) e Contribuição para Seguridade Social – INSS (R\$ 223.344,56), acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, perfazendo o crédito tributário de R\$ 1.083.198,08 (fl. 5), relativamente ao ano-calendário de 2004, em virtude das seguintes irregularidades:

- 1 – omissão de receita caracterizada por depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada;
- 2 – omissão de receita caracterizada por pagamentos efetuados com recursos estranhos à escrituração; e
- 3 – insuficiência de recolhimento apurada em decorrência da majoração de alíquotas progressivas em razão da inclusão da receita omitida.

A ação fiscal teve início no dia 14/08/2007 com a ciência do Mandado de Procedimento Fiscal e do Termo de Início de Fiscalização (fls. 31/32), por meio do qual foi a empresa intimada a apresentar o Contrato Social da Empresa e todos os livros contábeis/fiscais obrigatórios relativos ao ano-calendário de 2004. Em atendimento, a empresa apresentou os Livro Diário e Razão; Livro Registro de entradas nº 31 e 32; Livro Registro de saídas nº12; Plano de Contas e Livro Registro de Inventário nº 14 (doc. de fls. 34/235).

Ao analisar os documentos a fiscalização constou as seguintes irregularidades na escrituração descritas no Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fls. 235/237) e no Termo de Encerramento de Ação Fiscal:

- a) que não procedeu a escrituração diária dos atos ou operações da atividade, inclusive movimentação financeira, no Livro Diário e Razão, conforme disposto no art. 258 do Decreto 3.000/1999 (RIR/99);
- b) que escriturou o Livro Diário e Razão em partidas mensais, não observando o disposto no §1º do art. 258 do Decreto 3.000/1999, que autoriza a escrituração resumida no Livro Diário, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado de todos os atos ou operações, inclusive movimentação financeira;

c) que foi constatada divergência, conforme abaixo demonstrado, entre os valores declarados pela fiscalizada no Livro Diário, Razão e DIPJ e as informações prestadas pelas Instituições Financeiras.

Diante dessas constatações, a empresa foi intimada em 23/08/2007 (fls. 235/237) a reescrever o livro Diário e Razão com a inclusão de toda movimentação financeira, inclusive bancária, e apresentar os extratos bancários de toda as contas bancárias.

Após solicitar em 11/09/2007 prorrogação de prazo para atendimento (fls. 239), a empresa em 11/10/2007 apresentou os extratos bancários e informou (fls. 250/251) que não procedia a reescrituração dos Livros Razão e Diário, pois entendia que as escriturações existentes nos livros eram autênticas e demonstravam a real movimentação da empresa.

Em 04/12/2007 foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fl. 645/649) no qual a autoridade fiscal informou que, ao analisar os extratos bancários, identificou e separou várias entradas (créditos) na conta da fiscalizada que não encontravam respaldo na contabilidade da mesma, e do total dos créditos a fiscalização excluiu aqueles referentes a transferências entre contas de mesma titularidade, estornos de cheques e CPMF, devoluções e demais créditos que não se enquadravam como receita proveniente da sua atividade comercial. Os demais créditos foram relacionados e encaminhadas à empresa com a intimação (fls. 645/649) para que ela comprovasse, no prazo de 20 (vinte) dias, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados/depositados em suas contas-correntes conforme relação, contendo quarenta e duas (42) páginas em anexo (fls. 650/691).

Foram solicitados todos os comprovantes de receitas e despesas que foram utilizados conforme descrito na sequência do mesmo termo.

Em resposta apresentada em 21/12/2007 (fls. 693/696), a fiscalizada alegou que nem todos os depósitos em suas contas correntes eram receitas e que as receitas auferidas eram aquelas informadas nas declarações apresentadas.

A fiscalização, ao entender que a empresa não apresentou documentação hábil e idônea que comprovasse a origem dos recursos depositados/creditados em suas contas correntes, levou à tributação como omissão de receita os depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada com fundamento na presunção legal de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Com o fim de fornecer melhor compreensão a fiscalização elaborou o "Demonstrativo Mensal de Créditos não Comprovados - Depósito Bancário" contendo 64 páginas (fls. 3528/3592) no qual foram discriminados individualmente cada valor lançado (crédito) em conta da fiscalizada e não comprovado, o "Demonstrativo Mensal de Créditos não Comprovados Consolidado - Depósito Bancário" (fl. 3527) com os valores totais mensais não comprovados e, também, o Demonstrativo de Apuração de Valores Tributáveis - Depósito Bancário Não Comprovado (fls. 3526).

Paralelamente a análise das informações financeiras/bancárias da empresa, a fiscalização buscou coletar informações, por amostragem, de alguns dos fornecedores da fiscalizada, os quais foram intimados (fls. 740) a apresentar cópia das páginas do Livro Razão referentes aos lançamentos de vendas efetuadas para a empresa C M Buzinaro & Cia LTDA, no ano-calendário de 2004, bem assim as Notas Fiscais e Comprovantes de Pagamento.

Com base nos documentos e informações apresentados pelos clientes da empresa fiscalizada, apurou-se o total de entradas/compras no valor de R\$ 2.132.655,75, valor este superior ao valor de R\$ 409.763,34 declarado pela contribuinte.

A diferença apurada de R\$ 1.722.892,41 foi levada à tributação como omissão de receita caracterizada por Pagamentos Efetuados com Recursos Estranhos a Escrituração, com fulcro no art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996.

Os valores acima mencionados foram discriminados e apurados mensalmente, conforme determina a legislação, no "Demonstrativo Mensal de Compras por Fornecedor" (fls. 3595/3605), no "Demonstrativo Consolidado Mensal de Compras" (fl. 3594) e no "Demonstrativo de Apuração de Valores Tributáveis - Pagamentos Efetuados com Recursos Estranhos a Escrituração" (fl. 3593).

Informou a fiscalização de que faria uma representação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a fim de que fosse procedida a exclusão de ofício da empresa do SIMPLES, com efeitos a partir do ano-calendário seguinte (2005), conforme incisos I e II do art. 9º, inciso I do art. 14 e inciso IV do artigo 15º da Lei n. 9.317/1996, tendo em vista que no ano-calendário de 2004 a fiscalizada ultrapassou o limite de faturamento estabelecido pela legislação pertinente para enquadramento em Micro Empresa - ME (faturamento até R\$ 120.000,00), bem como de Empresa de Pequeno Porte - EPP (faturamento até R\$ 1.200.000,00).

Cientificada dos autos de infração em 27/04/2009, a contribuinte, inconformada, ingressou com a impugnação em 26/05/2009 (fls. 4063/4080) aduzindo como razões de defesa o seguinte:

1 – PRELIMINARMENTE

1.1 Extinção do mandado de procedimento fiscal

Alegou que o mandado de procedimento fiscal foi expedido em 14 de agosto de 2007 (doc. 03), sofrendo prorrogações até dezembro de 2007 (doc. 05), e que novo termo de prorrogação foi expedido apenas no dia 02 de abril de 2008 (doc.06), com um intervalo, portanto, de aproximadamente 04 meses, o que impõe a extinção do mesmo tendo em vista que a legislação expedida pela própria RFB dispõe, expressamente, que a falta de renovação do mandado, no prazo de 60 dias, implica, taxativamente, na sua extinção.

Dessa forma, no entender da impugnante, os procedimentos realizados após tal período não mais possuíam amparo legal, violando as regras jurídicas de validade do ato administrativo, o que impõe, de imediato, a anulação de todos os atos posteriores realizados pela autoridade fazendária a partir de 2008 (20/02/08), uma vez que o Mandado de Procedimento Fiscal estava extinto, de acordo com as normas da RFB.

1.2 Utilização de fiscalização com Violação do Mandado de Procedimento Fiscal outorgado desvio de finalidade e motivação.

Alegou que, conforme se constata nos termos de Intimação Fiscal de 09/03/2009 (doc. 07) e Termo de intimação Fiscal de 23/03/09, (doc. 08), o Auditor Fiscal promoveu a exigência ilegal e desnecessária para os fins da fiscalização, de apresentação de relação de patrimônio com posição em 31/12/2007 e 31/12/2008, extrapolando, assim os poderes outorgados no MPF tendo em vista que o objeto de investigação restringia ao exercício de 2004.

1.3 Vedação de acesso ao MPF-F

Alegou que em pesquisa realizada no sítio da Receita Federal, utilizando o código constante no MPF-F em anexo — Código 72750999 (doc. 03), verificou-se que o número não permitia o mencionado acesso, sendo informado pelo sítio eletrônico, a mensagem solicitando a "senha do MPF — principal", a qual não foi fornecida ao Contribuinte. (tela anexa — doc. 11), o que evidencia a falta de cumprimento das próprias regras internas da administração fazendária no tocante as regras do MPF, além de cercear o seu direito de defesa.

1.4 Decadência parcial do lançamento

Alegou que a ciência do auto de infração se deu em 27 de abril de 2009 e, portanto, é forçoso concluir pela decadência da exigência fiscal relativas ao período de janeiro a abril de 2004.

1.5 Falta de demonstração clara na apuração das informações

Alegou que a falta de demonstração clara das imputações prejudicou a defesa da impugnante e citou como exemplo a composição dos valores na Infração 003 que a autoridade fazendária não teria feito menção à origem dos números informados (valores apurados e valores recolhidos), lançando valor sem oferecer ao contribuinte maiores informações.

2 – DO MÉRITO

2.1 Falta de recolhimento de tributo — Infração 003 não comprovada pela autoridade fazendária.

Alegou que a infração descrita no item 003 refere-se a falta de recolhimento de tributo apurado e que, no entanto, não existe a divergência apontada conforme se pode verificar pela simples comparação entre as informações contidas no AIIM (doc.14) e os DARF-Simples (cód de recolhimento 6106) devidamente recolhidos (doc. 13).

2.2 Exigência de complemento do Simples e do IRPJ/CSL/PIS/Cofins e Contribuição Social ao INSS

Alegou que novamente se mostra incoerente o procedimento de exigência fiscal, na medida em que o agente fazendário, desconsidera o enquadramento no simples, promovendo o lançamento do IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e Contribuição Social ao INSS, como empresa não optante pelo simples e ao mesmo tempo promove o lançamento de complemento do simples a recolher, conforme descrito no item 003 do AIIM.

2.3 Falta de desenquadramento do Simples — Ocorrência de bi-tributação

Alegou que, no caso em tela, não houve o desenquadramento do Simples pela autoridade fazendária competente e, no entanto, vem sendo imputada a exigência de valores relativos aos tributos devidos pelas Pessoas Jurídicas não optantes do Simples.

2.4 Critérios de apuração da base de cálculo / Arbitramento

Alegou que a afirmação da autoridade fiscal de que a movimentação financeira não condiz com a receita declarada, pode estar no falso pré-conceito de

que houve ausência de reconhecimento de faturamento, quando na verdade estamos diante de questões de fluxo financeiro — próprios do setor de supermercados, que contemplam diversas entradas financeiras, até mesmo para fins de repasse em ações promocionais e/ou como participação em investimentos, bem como para pagamento de fornecedores que, não realizados, são novamente depositados em conta bancária.

Acrescentou que a jurisprudência federal já analisou tal questão, resultando na súmula 182 do TER, que assim dispôs:

"Súmula 182 TFR: ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extrato ou depósitos bancários"

2.4.1 Critério de Arbitramento incorreto (1) — Composição da base de cálculo que agrega entradas e saídas — Tributação sobre base duplicada

Conforme se constata no auto de infração, o agente fiscal promoveu a exigência do tributo com base em toda a movimentação de entrada financeira em instituição financeira (o que por si só já mostra um equívoco na metodologia), mas que piora na medida em que soma a este valor, o valor obtido por amostragem, nas compras de insumos.

Ora, isso representa um absurdo, na medida em que duplica ou triplica os efeitos financeiros, promovendo uma verdadeira incidência dos mesmos tributos tanto sobre as entradas, quanto em relação às saídas.

Ademais, utiliza-se das entradas com detalhamento e das saídas, por amostragem, ou seja, confunde conceitos e metodologias.

Com o intuito de demonstrar tal efeito, estaria apresentando uma planilha de composição dos valores exigidos pela autoridade fazendária, sendo que o item 001 abrange a movimentação de entradas, o item 002 — a movimentação de aquisições de mercadorias e o item 003 a diferença do simples a recolher. Acrescentou que ao calcular o tributo sobre o somatório dos dois valores apurados (item 001 e 002), o agente fiscal acabou por impor um imposto de renda sobre o gasto, uma vez que este não é utilizado apenas como indicio, mas como verdadeira base de cálculo.

2.4.2 Critério de Arbitramento incorreto (2) — Regime de apuração Caixa x Competência

Após transcrever a afirmação da autoridade fazendária de que "o contribuinte adotou o regime de competência na escrituração contábil e optou pela escrituração comercial (livros Diário e Razão) em detrimento da opção pelo Livro Caixa", alegou que ao efetuar o arbitramento, a autoridade fazendária utilizou um misto do regime de caixa com o regime de competência, comparando os valores declarados com os valores movimentados em instituição com um misto de compras de fornecedores, apurados por amostragem e que, dessa forma, seria obvio a apuração de inúmeras divergências, principalmente considerando o elevado fluxo de entradas e saídas do contribuinte, em face do segmento da atividade econômica.

2.4.3 Critério de Arbitramento incorreto (3) — Utilização de extratos e informações bancárias não conciliadas.

Alegou que, em face das variadas operações de empréstimo e antecipação de vendas, os resultados apurados no extrato bancário não correspondem ao efetivo ingresso de recursos, ocorrendo muitas vezes operações simbólicas de entradas e saídas, para fins de registros de operações de desconto de cheques — prática muito comum no segmento de supermercados.

2.4.4 Critério de Arbitramento incorreto (4) — Desconsideração de Provisão para devedores duvidosos e perdas

Alegou que a utilização do total de ingressos como faturamento, numa operação de mercado, é certamente um mecanismo para exigir tributo que não é devido, e argumentou que tanto na apuração dos lucros, como na apuração das entradas, a metodologia adotada não leva em consideração que recursos muitas vezes creditados por instituições financeiras a título de antecipação de recursos e que não foram solvidos pelos clientes da impugnante, a qual, por sua vez, foi obrigada a arcar com tais prejuízos.

2.5 Critério utilizado para arbitramento — ausência de critérios empíricos e reais.

Questionou o fato da autoridade fazendária não ter permanecido por alguns dias no estabelecimento da empresa (já que seu trabalho durou dois longos anos) para avaliar a média real de faturamento diário do estabelecimento, considerando inclusive os aspectos sazonais, como datas de pagamento e período de promoção.

2.6 Arbitramento — adoção unilateral pelo lucro presumido

Alegou que, ao arbitrar o imposto de renda e a contribuição social, a autoridade fazendária aparentemente fez incidir o tributo sobre o volume de entradas, desconsiderando, por óbvio, todas as despesas operacionais da impugnante, como se todos os ingressos correspondessem a lucros.

3 Do Pedido

Por fim, a impugnante requereu a nulidade do auto de infração com base nas questões preliminares aduzidas ou a nulidade da exigência em face das questões de direito apresentadas, a realização de sustentação oral e o envio de todas as notificações e publicações ao escritório do advogado que subscreveu a impugnação.

O interessado foi cientificado, em 17/05/2012, da decisão de 1ª instância que julgou a impugnação procedente em parte e o crédito tributário foi mantido em parte.

Inconformado com a referida decisão, o contribuinte apresentou, em 18/06/2012, o recurso voluntário de fls. 4206 a 4226, por meio do qual repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade para, ao final, repisar os mesmos pedidos já feitos quando da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais, devendo o mesmo ser conhecido.

DAS PRELIMINARES

Alegou que o mandado de procedimento fiscal foi expedido em 14 de agosto de 2007 (doc. 03 – fl. 4087), sofrendo prorrogações até dezembro de 2007 (doc. 05 – fl. 4090), e que novo termo de prorrogação foi expedido apenas no dia 02 de abril de 2008 (doc.06 – fl. 4092), com um intervalo, portanto, de aproximadamente 04 meses, o que impõe a extinção do mesmo tendo em vista que a legislação expedida pela própria RFB dispõe, expressamente, que a falta de renovação do mandado, no prazo de 60 dias, implica, taxativamente, na sua extinção.

As alegações da contribuinte não encontram ressonância nos fatos. Verifica-se que foi emitido o MPF originário nº 0810900200700582 (ciência em 14/08/2007) com validade até 08/12/2007. Depois disso houve 09 (nove) prorrogações (a 1ª com validade até 06/02/2008, depois até 06/04/2008, 05/06/2008, 04/08/2008, 03/10/2008, 02/12/2008, 31/01/2009, 01/04/2009 e a última com prazo final até 31/05/2009, tendo a ciência do auto de infração ocorrido em 27/04/2009, portanto dentro da validade do MPF.

Cabe ressaltar que o Mandado de Procedimento Fiscal é meramente um instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, consistindo em uma ordem administrativa, emanada de dirigentes das unidades da Receita Federal para que seus auditores executem as atividades fiscais, tendentes a verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo, conferindo ao contribuinte a oportunidade de apurar a “veracidade” da fiscalização à qual está sendo submetido e salvaguardar-se de eventuais desvios ou abusos. Instituído por Portaria do Secretário da Receita Federal, o MPF não possui o condão de criar obrigações ou limitar a competência do Auditor-Fiscal, competência esta definida em textos legais e no próprio CTN.

Esse mesmo entendimento adota este Conselho de Contribuintes, como se extrai das ementas a seguir reproduzidas:

*NORMAS PROCESSUAIS VÍCIO A ENSEJAR A DECRETAÇÃO
DA NULIDADE DO LANÇAMENTO*

O vencimento do prazo do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não se constitui hipótese legal de nulidade do lançamento. (...)

(Acórdão 20176449, de 19.9.2002)

PRELIMINAR NULIDADE MPF

É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário.

(...)

(Acórdão 10612941, de 16.10.2002)

Diante do exposto, conclui-se que os atos praticados no procedimento fiscal são válidos, não ocorrendo a hipótese de nulidade suscitada pela impugnante.

DO MÉRITO

Conforme se depreende do relatório a exigência tributária é, em parte, decorrente da tributação de depósitos bancários de origem não comprovada, e se deu com fundamento na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 42, *verbis*:

Art. 42 – Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

Primeiramente, é oportuno esclarecer que a caracterização de uma omissão de receita pode dar-se por uma de duas vias: (i) por uma presunção legalmente estabelecida ou, (ii) pela comprovação material, inequívoca, concludente da infração.

No primeiro caso, a lei estabelece que, ocorrida determinada situação fática, pode-se presumir, até prova em contrário, a ocorrência da omissão de receitas.

Em qualquer dos casos, no entanto, não se desobriga a autoridade de comprovar o(s) fato(s) que dá(ão) origem à omissão de receitas: ou aquele definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção *juris tantum*, ou aqueles outros concretamente evidenciadores da materialidade da infração.

No presente processo, a omissão de receitas foi apurada pela via da presunção. A omissão detectada no presente lançamento está embasada especificamente na presunção legal vinculada aos depósitos bancários de origem não comprovada.

Portanto, repito, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção relativa, e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

E, como dos autos se pode inferir, fez a autoridade lançadora exatamente o que a lei lhe atribuiu como responsabilidade: constatada a existência de movimentação

bancária incompatível com a receita declarada, intimou a fiscalizada a comprovar a origem dos recursos depositados na conta corrente de titularidade da empresa. Não tendo a contribuinte comprovado satisfatoriamente a origem do numerário depositado/creditado, agiu corretamente a fiscalização tributando os depósitos como receita omitida.

Ademais, o contribuinte não trouxe aos autos qualquer prova da origem dos recursos depositados, limitando-se a atacar a legalidade do lançamento a título de omissão de receitas com base em depósitos bancários não comprovados.

A impugnante alega que alguns depósitos são decorrentes de empréstimos ou de antecipação de vendas, porém não prova adequada e convincentemente o alegado.

Diante do exposto, correta está a tributação dos depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada.

A recorrente alegou, ainda, que, ao exigir tributos com base nos depósitos bancários de origem não comprovada e ao mesmo tempo sobre as compras cujos pagamentos e notas fiscais não foram escriturados, estaria havendo incidência dos mesmos tributos tanto sobre as entradas, quanto em relação às saídas.

A alegação da contribuinte mais uma vez não restou adequadamente provada. Aqui há que se ressaltar que a despeito da recorrente, tanto no recurso voluntário, quanto em sua sustentação oral, alega que a base de cálculo utilizado pela fiscalização estava eivada de erro, seja porque há depósitos que não representam ingressos, ou porque a inclusão de depósito, combinada com as saídas, levaria a um *bis in idem*, nada foi provado a este respeito. Ou seja, ainda que devidamente alegado, não houve a prova adequada de tais alegações, motivo pelo qual não houve alteração no entendimento deste julgador, mantendo-se, incólume, a decisão do órgão *a quo*.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, 05 de março de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo – Relator